



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: DEPUTADO ROOSEVELT VILELA)

Inclui o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 5.771 de 14 de dezembro de 2016, que "Dispõe sobre a aplicação dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Distrito Federal na alimentação escolar e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 5.771 de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2º...

Parágrafo único. Para fazer jus ao disposto no caput, as propriedades devem estar localizadas no Distrito Federal

ou em cidades que fazem parte da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico – RIDE-DF.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa à adequação do texto original à realidade atual dos produtores locais, de modo a fomentar e potencializar o desenvolvimento econômico dos produtores da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, sediadas nos Distrito Federal e também âmbito da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE-DF.

O texto da proposição tem ainda a finalidade de eliminar qualquer dúvida existente acerca da obrigatoriedade de utilização de parte dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Distrito Federal, na aquisição de alimentação escolar, com produtos da agricultura familiar ou de empreendedor familiar rural local, haja vista que estabelece a obrigatoriedade das propriedades estarem localizadas no Distrito Federal ou nas cidades integrantes da RIDE-DF.

Há que se ressaltar que não se trata de reserva de mercado, mas sim de uma política afirmativa voltada à valorização do produtor da agricultura familiar e empreendedor familiar

rural local, que dedica toda a sua vida à produção de alimentos melhores e mais saudáveis para os moradores do DF e RIDE-DF, e neste caso em especial, para as nossas crianças e adolescentes que necessitam da alimentação escolar.

Destarte, a presente proposição converge com as ações e anseios do segmento da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, sediadas nos Distrito Federal e também no âmbito da RIDE-DF, além de beneficiar toda a sociedade, com a disponibilização de alimentos saudáveis.

Sala das Sessões,

Roosevelt Vilela
Deputado Distrital - PSB

LEI Nº 5.771, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputado Ricardo Vale)

Dispõe sobre a aplicação dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Distrito Federal na alimentação escolar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Distrito Federal na alimentação escolar e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituída a obrigatoriedade de que, no mínimo, 30% dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Distrito Federal que são utilizados na aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar sejam utilizados na aquisição de alimentos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.

Art. 3º A aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações pode ser realizada por meio de chamada pública de compra, nos termos da Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nº 38, de 16 de julho de 2009, ou de norma que venha a substituí-la, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 4º É priorizada a aquisição de alimentos orgânicos diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar ou de suas organizações, dos assentamentos da reforma agrária, das comunidades tradicionais e dos produtores rurais de orgânicos.

Art. 5º Entendem-se por alimentos orgânicos aqueles produzidos nos termos da Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou de norma que venha a substituí-la, devidamente certificados.

Parágrafo único. A certificação deve ser atestada por certificadora devidamente credenciada pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por Sistema Participativo de Garantia, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 6º Para a aquisição de alimentos orgânicos certificados, podem ser adotados preços majorados em até 30% em relação a produto similar convencional.

Art. 7º As unidades escolares podem adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2016

DEPUTADO JUAREZÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 10/1/2017.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES** - Matr. 00141, **Deputado(a) Distrital**, em 11/02/2020, às 12:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0045716** Código CRC: **F4ED9B07**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00004060/2020-25

0045716v2



PROPOSIÇÃO - PL 952/2020

LIDO EM: 11/02/2020

Ao SPL para inclusão no sistema LEGIS, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, "b"), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, "a") e na CCJ (RICL, art. 63, I)

Brasília, 12 de fevereiro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 12/02/2020, às 10:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0046433** Código CRC: **81168C94**.